



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392943-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SANCHEZ & SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38931

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392943-89.2024.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

AGRAVANTE: SANCHEZ & SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO: MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio de valor encontrado em conta corrente. Natureza salarial. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 833, IV, do CPC. Hipótese que não se enquadra entre as exceções previstas no artigo 833, § 2º, do CPC. Inaplicabilidade, na hipótese, de precedentes jurisprudenciais que, excepcionalmente, admitem a constrição. Tema 1153 do C. STJ. Verba honorária sucumbencial que não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 73/74, declarada a fls. 80/81) que, em cumprimento de sentença de ação de indenização por danos morais, deferiu o desbloqueio do valor de R\$. 6,51 decorrente de salário recém creditado, mantendo o bloqueio dos demais valores (R\$. 18,48 e R\$. 99,96) porquanto não comprovada sua natureza salarial.

Alega a agravante que se trata de execução de honorários advocatícios, que possuem caráter alimentar, de modo a relativizar a impenhorabilidade do salário do devedor. Aduz que não houve comprovação dos gastos mensais do executado. Requer seja deferida a penhora de salário do agravado ou de alíquota que entender justa.

Recurso tempestivo, preparado e sem oferta de resposta (certidão a fls. 12).

VOTO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação de indenização por danos morais, pretendendo a exequente o recebimento da quantia de R\$. 1.532,96, relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, atualizada até março de 2019, tendo o juízo *a quo*, reconhecendo a impenhorabilidade do valor de R\$. 6,51, de origem salarial, deferido seu desbloqueio.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, o salário do devedor é impenhorável, ressalvadas as hipóteses elencadas no §2º do mesmo dispositivo legal, que não se verificam no caso: o crédito exequendo não tem natureza alimentar e os rendimentos do agravado não ultrapassam cinquenta salários mínimos a viabilizar a constrição pretendida sem prejuízo de sua subsistência.

Pontua-se, aliás, que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema 1153, a respeito do crédito decorrente de honorários advocatícios, foi de que *“A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)”*.

Embora se reconheça a relativização da regra da impenhorabilidade do salário, a possibilidade de seu deferimento é medida excepcional.

Confira-se decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que admitem a constrição sobre salário, mas desde que preservado o caráter protetivo da disposição legal (CPC, artigo 833):

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (...) 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.
2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.
3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.
4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).
5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

Tais julgados registram, com clareza, que a penhora de verba alimentar somente é admissível em casos excepcionais e desde que não resulte prejuízo à subsistência do devedor, o que não se presume na hipótese, porquanto os elementos dos autos não permitem concluir que a constrição não comprometerá a subsistência do devedor e de sua família.

Nota-se que o salário bruto do executado no mês de agosto de 2024 foi de R\$. 2.739,45 (fls. 57), além de ausentes indicativos de que usufrui de alto padrão de consumo, de modo que não se pode presumir que o montante é dispensável à sua subsistência.

Logo, os precedentes que excepcionalmente admitem a constrição de salários, soldos, pensões e aposentadorias mesmo quando não presentes as hipóteses do §2º do artigo 833 do Código de Processo Civil não se aplicam ao presente caso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator